



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

- I – Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – Garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III – Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV – Estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e especificidades locais;
- V – Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – Fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia.

Art. 18 - A PMMA envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Milton Brandão e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.


 FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
 Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

Id:030E6C05940118FE



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 190/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de Milton Brandão"

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de Milton Brandão, que objetiva a neutralização dos gases de efeito estufa através de planos de mitigação e de compensação correspondentes.
Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas no art. 2º, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 2º da Lei Estadual nº 6.140/11, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem como finalidade o alinhamento dos projetos e ações municipais com os propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adoção de medidas eficazes e eficientes para o alcance e a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima; a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada; e permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Art. 3º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática atenderá aos seguintes princípios:
 I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
 II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
 III - responsabilização do poluidor, arcando, o poluidor, com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se maiores consequências a serem sofridas pela sociedade;
 IV - responsabilização do usuário, arcando, o usuário, com os custos de sua utilização, de modo que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;
 V - apoio ao protetor, sendo transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
 VI - responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática;
 VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - direito de acesso à informação, participação da sociedade no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança climática.

Art. 4º - O Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem por diretrizes:

- I – formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- II - produção e consumo conscientes, tanto em âmbito da Administração Pública Municipal, quanto para a sociedade em geral, fundamentados no princípio dos 5 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à redução da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- III - a prevenção e o controle efetivos da poluição;
- IV – transmissão das informações relativas as causas e consequências da mudança do clima a todos os âmbitos sociais e regionais do município;
- V - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;
- VI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- VII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade.

Art. 5º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas será executada mediante a apresentação de relatório em que constem:

- I - os dados estatísticos sobre a emissão, no Município, de CO2 e demais gases de efeito estufa;
- II - as áreas a serem preservadas no Município;
- III - os locais passíveis de arborização no Município, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade de árvores que comportam;
- IV - as medidas de prevenção, redução e compensação de emissões de CO2 e demais gases de efeito estufa; e
- V - as metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO2 e demais gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses do início da Política, deverá ser amplamente divulgado o relatório a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Município utilizará as seguintes estratégias de mitigação e adaptação:

- I - implementação, em âmbito da Administração Pública Municipal e da sociedade civil, de medidas e estratégias para a redução da mudança do clima por meio da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e do fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases, bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;
- II - uso racional da água e o combate ao seu desperdício, em suas repartições e mediante o incentivo para a sociedade civil, tanto rural quanto urbana, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- III - utilização de mecanismos eficazes e eficiente para o tratamento e controle do esgoto doméstico e industrial, visando evitar ou reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- IV - promover a conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;
- V - realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente nas áreas mais vulneráveis;
- VI - a internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VII - promover programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta Lei;
- VIII - promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE)

Art. 7º - A realização de programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, é de competência do Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, devendo focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

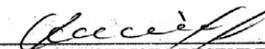
- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Art. 8º - O controle estatístico da redução das emissões de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Art. 9º - Para a efetiva implementação do Programa, o FMMA municipal será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados à sua execução.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.


 FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
 Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI